



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 3.668/2014

Estabelece a obrigatoriedade de prévia autorização do Município para colocação de caçambas destinadas ao recolhimento de resíduos, em vias públicas, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa Santa manteve, e eu, Roberto Alves dos Santos - Vice-Presidente da Câmara Municipal, cumprindo o determinado no art. 49, § 6º da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, PROMULGO e FAÇO PUBLICAR, a seguinte Lei, que recebeu Veto do Prefeito Municipal, não mantido pelo Poder Legislativo Municipal:

Art. 1º: Fica obrigatória a obtenção de licença prévia a ser expedida pelo Município de Lagoa Santa, para a colocação de caçambas destinadas ao recolhimento de resíduos, entulho, descartes, ou similares em vias, espaço ou área públicas do Município.

Art. 2º: A licença deverá estipular o local e o período de permanência do equipamento, bem como o número de caçambas a serem utilizadas.

Art. 3º: As caçambas deverão ocupar somente o espaço pré-determinado na licença, ficando vedado a colocação das mesmas em locais que possam atrapalhar o fluxo de veículos e/ou pessoas.

Art. 4º: As caçambas deverão estar pintadas em cores que permitam a melhor visualização e deverão conter faixas refletivas em todos os lados.

Art. 5º: Toda caçamba, colocada em via pública, deverá conter minimamente as seguintes informações:

- I - Nome da empresa proprietária do equipamento;
- II - Número do processo de autorização ou o número da licença;
- III - Local onde foi autorizada a colocação;
- IV - Número de telefone da empresa responsável para contato em



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

caso de emergência;

V - Tempo de permanência autorizado pelo Município;

Art. 6º: Para se obter o cadastramento, realizar o transporte e acondicionamento das caçambas, bem como o transbordo para transporte até local de descarte definitivo, deverão ser observados as seguintes obrigatoriedades:

I - Para transbordo, descarte definitivo e acondicionamento do conteúdo das caçambas, só poderão ser usados terrenos dentro da cidade ou nas áreas de expansão urbana e rurais, devidamente licenciados pelos setores responsáveis.

II - Para a emissão de licenciamento competente obrigatoriamente deverá ser emitido parecer da Diretoria do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, além das Secretarias e Diretorias pertinentes.

III - A empresa deverá ser devidamente e obrigatoriamente formalmente constituída e cumprir as obrigações impostas pela legislação ambiental.

IV - As caçambas deverão respeitar as dimensões permitidas e estarem numeradas pela empresa responsável pelas mesmas.

V - As caçambas não poderão ser colocadas em passeios ou calçadas de forma que comprometam a passagem e segurança de pedestres, e, nestes locais, por entulhos arremessados de prédios ou andares superiores nestas caçambas.

VI - Poderão ser colocadas as caçambas na pista de rolamento dos carros somente seguindo mesma regulamentação do Código Brasileiro de Transito e legislação pertinente, com distâncias mínima de 3,00 (três) metros de distância das esquinas, devendo ser colocadas paralelamente ao meio fio.

VII - As caçambas não poderão ser colocadas onde houver sinalização regulamentadora, de farmácia, acessos a deficientes físicos, pessoas portadoras de necessidades especiais, idoso, acessos estratégicos de acessibilidade Clínicas, Hopitais, Posto de Saúde, ou similares, carga e descarga, ou onde houver sinalização de proibição de estacionar ou parar, ou obstruindo acessos a passeios, respeitando



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

sempre a mobilidade das pessoas e em especial das pessoas portadoras de necessidades especiais.

VIII - Por estarem as caçambas inseridas no contexto trânsito será obrigatória fiscalização também da Diretoria de Trânsito do Município.

IX - É obrigatório o obrigatório de lona sobre a caçamba de acordo com Código Brasileiro de Trânsito quando do transporte das mesmas.

X - O limite do volume de material colocado não deverá exceder as bordas laterais da caçamba.

XI - Fica proibido sujar via pública.

XII - Nas áreas de grandes centros comerciais, havendo espaço dentro da obra, ou no imóvel da pessoa que contratou o serviço, deverá a caçamba ser colocada fora das vias públicas ou passeios, ficando vedado a colocação das mesmas em locais com distância inferior de 5,00 m (cinco metros) de hidrante para combate a incêndio, e de 3,00 m (três metros) de bueiros, tampas de drenagens, telefone público.

XIII - Fica vedado a colocação de caçambas em cima de faixa de pedestres.

XIV - É obrigatória a empresa responsável pela caçamba prestar toda informação aos seus trabalhadores.

XV - Os veículos de carga que transportam estas caçambas deverão ser cadastrados, e dado baixa no sistema quando pararem a atividade, bem como os novos deverão ser inseridos no sistema e atividade.

XVI - Deverá constar no alvará o tipo de resíduo que será depositado nas caçambas.

XVII - O descarte deverá ser feito somente em locais com autorização ambiental e credenciados.

Art. 7º: A Fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, sendo os infratores passíveis de multa e recolhimento do equipamento em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º: Fica o Poder Executivo autorizado:

I - A proceder com a cobrança de taxas, para a abertura do requerimento de licença, e demais atividades do Poder Executivo relacionados com a despesa gerada pelo pedido.

II - Aplicar multa e suspensão da atividade por até 90 (noventa) dias;

III - Proceder com a suspensão definitiva da atividade caso haja descumprimento da suspensão disposta no inciso II do presente artigo.

IV - Proceder com a interdição do estabelecimento.

V - Aplicar na empresa responsável pelo descarte feito de forma irregular as penalidades dispostas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções já previstas.

VI - A quitação dos valores em reais das multas não exime o responsável legal pela empresa ou atividade de reparos ambientais ou ressarcimento a terceiros.

Art. 9º: Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Executivo.

Art. 10: Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, surtindo todos os efeitos fáticos e jurídicos.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 22 de dezembro de 2014.

Roberto Alves dos Santos
Vice-Presidente

Origem: PL 4.026/2014

Autor: Ver. Dinággio Batista Evangelista